



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº. 023/2020

**REQUERENTE:** COMISSÃO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA,  
ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 158/2020 – ATUALIZAÇÃO DO  
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO ANEXO I DA LEI  
COMPLEMENTAR 101/2016

### DA CONSULTA

Trata-se de parecer formulado pela assessoria jurídica, a respeito da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 158/2020, atualização do quantitativo de cargos de provimento efetivo do anexo I da lei complementar 101/2016.

É o relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal, de um modo geral, tem autonomia e competência exclusiva para organizar sua estrutura de pessoal, visando ao melhor atendimento do interesse público, sendo que a organização deve ser estabelecida por lei e o funcionalismo deve observar as normas e preceitos constitucionais.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, (Presidente da República, Governador do Estado e o Prefeito Municipal), as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

A autonomia e competência do município para organizar sua estrutura de pessoal e os aspectos basilares norteadores da organização do serviço público, se alicerça ainda nos artigos 30, inciso I, 37, 39 a 41 da Constituição Federal e



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

AGUA BOA EM FORTALECIMENTO  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

nos artigos 7º, inciso I, e 41, inciso I e II, da Lei Orgânica nº. 001/1990, e na Lei Complementar nº. 120/2017 do Município de Água Boa/MT.

Tendo o Supremo Tribunal Federal entendimento consolidado no mesmo sentido:

*“Lei estadual que concede “anistia” administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – “anistia” administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.”<sup>1</sup>*

*“A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior.”<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.

<sup>2</sup> ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

*“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.”<sup>3</sup>*

Neste sentido, a fixação legal da estrutura de cargos, de competência privativa do chefe do Executivo, figura como um dos pontos centrais para o qual devem convergir os esforços do gestor com vistas à modernização da administração pública, e sua adequação ao dinâmico papel que assume.

A amplitude de atividades existentes na administração pública municipal exige que a organização dos quadros de pessoal seja suficientemente flexível a ponto de corresponder às transformações decorrentes, por exemplo, de reformas administrativas implementadas pelo Administrador.

O cargo é a composição de todas as atividades que podem ser desempenhadas por uma pessoa, reunidas em uma posição formal na estrutura organizacional. Cada cargo encerra, pois, um conjunto de deveres e responsabilidades que o particulariza frente aos demais.

Os cargos são “desenhados” de modo a alcançar a eficiência organizacional. Esses ‘desenhos’ são a forma mediante a qual as organizações alocam e utilizam seus recursos humanos com vistas a alcançar os objetivos organizacionais. De outra parte, os cargos constituem os meios através dos quais as pessoas executam suas atividades na organização visando a alcançar seus objetivos individuais.

<sup>3</sup> ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

A Estrutura Administrativa do Município de Água Boa é institucionalizada pela Lei Complementar nº. 120/2017, a qual estabelece os processos de planejamento municipal, considerando os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, elaborando e mantendo atualizada a produtividade operacional qualitativa de seus órgãos e funcionários.

A organização e implementação de cargos deve estar em conformidade com as efetivas necessidades da Administração, se atentando aos parâmetros consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina, da equivalência de atribuições, grau de escolaridade e requisitos de provimento, e o nível remuneratório.

É válido expressar a possibilidade do redimensionamento das estruturas de cargos de provimento efetivo, à luz do conceito de ampliação de tarefas adaptado às organizações públicas, integrando formalmente, em um só cargo, funções pertencentes a cargos diferentes e executadas, informalmente, para não caracterizar desvio de função e oneração financeira das contas municipais.

O projeto em questão exclui alguns cargos, diminui o número de cargos e acrescenta alguns cargos, e com isto almeja atualizar o quantitativo de vagas, de modo a suprir as necessidades de recursos humanos e aprimorar os serviços de saúde prestados a população de Água Boa.

Outrossim, o projeto em análise prevê o crescimento de cargo na Administração Pública Municipal, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. ”*

A Lei Orgânica nº. 001/1990, em seu art. 41, parágrafo único, estabelece que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3 e 4 do art. 166 da constituição Federal.

O Executivo Municipal não encaminhou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal juntamente com o projeto de lei complementar ora analisado. Portanto, a propositura não está em conformidade com a LRF, tendo em vista, que não veio acompanhada dos devidos anexos.

Tendo em vista que o projeto de lei não preenche todos os requisitos legais e formais, considerando que este parecer se trata de uma análise técnica-opinativa, esta Assessoria Jurídica opina pela ilegalidade do referido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com vista à legislação exposta, o nosso parecer é pelo indeferimento do presente Projeto, haja vista que o Executivo Municipal não encaminhou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

RUA 9, Nº 485, CENTRO CEP 78635-000  
TELEFONE: 66 3468.1113 / 3468.2292 / 3468.2587  
OUVIDORIA: 66 3468.2668

CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR  
WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT PODER LEGISLATIVO

Água Boa, 28 de fevereiro de 2020.

*Camilla S. C. S. Freitas*  
Advogada da Câmara  
OAB 22.893/B - MT

---

Camilla Stefanie da Costa Simões  
Freitas  
OAB MT 22.893/B  
Advogada

*Ludmilla Ap. Vilela da Luz Lui*  
Assessora Jurídica  
OAB. 22.758/OMT

---

Ludmilla A. Vilela da Luz Lui  
OAB MT 22.758/O  
Assessora Jurídica